



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004164-89.2017.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, SALIMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, SALIMAR ALIMENTOS DO MAR – EIRELI-EPP, PAULO LACERDA BASTOS, BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S.A., é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 28923

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1004164-89.2017.8.26.0003/50001
EMBARGANTES:SALIMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. E OUTROS
EMBARGADO:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
COMARCA: SÃO PAULO
MM. JUIZ “A QUO”:CARAMURU AFONSO FRANCISCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento.Pedido de modificação do Julgado.
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis
de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos
de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo
1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/23 do Incidente opostos pelos Embargantes em face do V. Acórdão de fls. 1641/1646, o qual, por unanimidade de votos, ACOLHEU PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, para afastar as condenações por danos materiais e lucros cessantes, e para reduzir as indenizações às pessoas jurídicas a R\$ 5.000,00 (cincomil reais) e afastar a indenização por danos morais a Paulo Lacerda Bastos.

Alegamos Embargantes haver contradição e omissão no V. Acórdão.

Apontam nexos causais entre conduta do Banco e os danos sofridos pelos Autores da Ação.

Afirmam que os Bancos emitiram falsos alertas de fraude para bloqueio de contas e descumpriram ordem judicial para o desbloqueio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduzem que o V. Acórdão atribuiu culpa concorrente aos Autores da Ação, sem fundamentação ou, no mínimo, de maneira obscura.

Pleiteiam o enfrentamento da questão do nexo causal, análise das provas e motivos que levaram a extinção das condenações, por danos materiais, lucros cessantes e redução dos danos morais.

Apontam omissão quanto à inversão do ônus da prova.

Aduzem que à fl.107 foi comprovada a apropriação indevida do valor específico de R\$197.877,75 contido na conta 13.004.866-6.

Apontam ter sido comprovado no arcabouço processual que a soma dos valores confiscados totais das contas dos Embargantes e fornecedores foi de R\$ 637.753,50, conforme fls. 626/641 dos Autos apensos no Processo de n. 0029288-23.2019.8.26.0100.

O Acórdão de fls. 461/464 (transitado em julgado) reconheceu a responsabilidade do Banco Embargado pela perda das mercadorias perecíveis nos valores constantes nas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos diretamente na conta dos fornecedores do RN e CE no valor Total de R\$ 400.548,87.

Há omissão do Acórdão também quanto a estes documentos.

Afirmam terem os danos morais sido fixados em montante irrisório.

Pedem majoração.

Pedem a manutenção dos valores devido aos Embargantes, descritos no V. Acórdão dantes prolatado, visto que que foram suprimidos e aviltados, sem justificativa plausível.

Por fim, requerem a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contraminuta (fls. 33/47 do Incidente) e pedido de conversão do Julgado em

diligência (fls. 49/53 do Incidente).

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Ainda inicialmente, descabida a pretensão de conversão do julgamento em diligência, haja vista a ocorrência da devida dilação probatória, ao crivo do contraditório.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão dos Embargantes de que o V. Acórdão teria sido omissivo e contraditório.

Os alertas de emissões de cheque sem provisão de fundos não foram indevidos, pois de fato foram emitidos cheques sem fundos, ainda que em outros Bancos.

A não existência do “open finance” à época dos fatos não tem o condão de deslegitimar a conduta do Banco Réu, pois ainda que não existentes as tecnologias atuais que integram os sistemas dos bancos, é presumível que, à época,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

houvesse alguma comunicação entre as Instituições Financeiras com o objetivo de se evitar fraudes.

Ademais, o Banco Réu efetuou o desbloqueio, atendendo a ordem judicial, é dizer, os Embargantes não comprovaram a resistência do Banco Réu no cumprimento da medida.

E mais, a culpa concorrente atribuída aos Autores tem plena e adequada fundamentação.

Ora, os Autores deram causa aos bloqueios, pois emitiram os cheques sem fundos em outras Instituições Financeiras.

Com efeito, não está claro o nexu causal entre os alegados danos materiais sofridos pelos Autores e a conduta do Banco Réu.

O documento de fl. 107 tão somente comprova ter havido o bloqueio de valores, não comprovando que não houvesse ocorrido o desbloqueio posterior, pelo que foi acertadamente reconhecida a inexistência de danos materiais.

O Acórdão de fls. 461/464, ademais, também não dá razão aos Embargantes, pois prolatado em sede de tutela de urgência, sem exaurimento do mérito.

As outras citações e planilhas também são insuficientes para albergarem a pretensão dos Embargantes, nem há que se falar em omissão quanto à inversão do ônus da prova, pois o Banco Réu cumpriu com o seu ônus probatório ao comprovar ter efetuado os desbloqueios dos valores por ele bloqueados.

No mais, não há que se falar em majoração da verba indenizatória por danos morais, pois considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelas Autoras pessoas jurídicas, os danos morais foram acertadamente reduzidos a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que se afiguram suficientes a ressarcirem os transtornos sofridos pelas Empresas Autoras, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear

asDecisões Judiciais.

Irreparável o V. Acórdão (fls. 1644/1645):

“Com efeito, assiste parcial razão à pretensão do Banco Embargante de que o V. Acórdão foi omissivo e contraditório porque não adequadamente fundamentou a decisão, notadamente porque, tal como apontado pelo Egrégio STJ, o Acórdão não é claro ao apontar o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, tampouco as razões para fixação dos valores devidos a título de indenização. De fato, não há que se falar em culpa exclusiva dos Autores, pois o Banco Embargante efetuou o bloqueio das contas dos Autores em razão de problemas oriundos de outro Banco. Contudo, a culpa é concorrente. Ainda que o Banco Embargante tenha, unilateralmente, bloqueado as contas dos Autores, estes cometeram erro de gestão, pois emitiram cheques desprovidos de fundos em outras Instituições Financeiras. Há certa plausibilidade na conduta do Banco Embargante ao efetuar os bloqueios, ainda que as ocorrências sejam oriundas de outras Instituições Financeiras, haja vista a necessidade de evitar problemas em cascata, pois, tal como sabido, os sistemas bancários estão cada vez mais integrados, a exemplo do 'open finance'. Portanto, o Recurso do Banco Embargante deve ser parcialmente acolhido para afastar a obrigação de indenizar os danos materiais, bem como os lucros cessantes. O Banco Embargante não se apropriou de quaisquer dos valores bloqueados, pois apenas bloqueou os valores em razão da conduta dos Autores, que lançaram cheques sem provisão de fundos na praça, ainda que emitidos com a chancela de outros bancos. Ademais, houve o desbloqueio. Ainda, os Embargados não comprovaram os lucros cessantes, pelo que restam também afastados os lucros cessantes. Portanto, em razão da culpa concorrente, só subsistem os danos morais às pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídicas, os quais, contudo, devem ser reduzidos a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Nesta senda, resta claro que os Embargantes buscam, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformados com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé processual.

Assim, deverão os Embargantes, caso queiram, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNAMACHADO

Relatora